



PARECER PRÉVIO Nº 218/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa Parlamentar, que altera o § 1º do art. 50 e revoga os incs. I e II do § 1º do art. 50, todos na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, fixando em 35 (trinta e cinco) o número de vereadores da Câmara Municipal.

Após apregoamento pela Mesa (0711266), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMLA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMLA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal define que a composição da Câmara Municipal é matéria a ser disciplinada pela Lei Orgânica do Município (art. 29, inc. IV, CF), sendo fora de dúvida, portanto, que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal.

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Em relação ao aspecto material da proposição, tendo por base o último recenseamento demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mencionado na Exposição de Motivos, verifica-se que o número de Vereadores fixado pela proposição respeita o limite constitucional respectivo [art. 29, IV, *n*), CF], do que se extrai a sua conformidade substancial.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica está sujeito a dois turnos de discussão e votação, bem como ao quórum qualificado de 2/3 (dois terços) para aprovação, na forma do artigo 73, §1º, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso II, alínea b), do Regimento Interno da CMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 15/03/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0714656** e o código CRC **BA3F8301**.